



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 201373/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
INTERESSADO: DILSO STORCH, FRANCISCO DE BARROS, GELSON MAFFI,
NILEU PEDRO VILLANI
ADVOGADO: GABRIELA SCHEITT, MATEUS SCHEITT
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2599/23 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Bela Vista da Caroba. Recebimento de subsídio acima do valor devido. Procedência Parcial. Contas Regulares com Ressalva. Determinação de Ressarcimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade em face do Poder Executivo de Bela Vista da Caroba, do Sr. *Dilso Storch*, Prefeito Municipal, do Sr. *Francisco de Barros*, Vice-Prefeito, e do Sr. *Nileu Pedro Villani*, responsável pelo Controle Interno, apresentada em virtude da verificação do recebimento de subsídios acima do valor devido durante os exercícios de 2013 a 2016.

Na Comunicação de Irregularidade foi averiguado que o Senhor *Dilso Storch*, Prefeito Municipal à época, recebeu, entre abril de 2013 e dezembro de 2016, um total de R\$ 65.038,28 (sessenta e cinco mil, trinta e oito reais e vinte e oito centavos) em subsídios acima do valor devido. Enquanto o Senhor *Francisco de Barros*, Vice-Prefeito à época, recebeu, entre abril de 2013 e dezembro de 2016, um total de R\$ 26.737,94 (vinte e seis mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos) em subsídios acima do valor devido.

No Despacho n.º 804/17-GCNB (peça 11), o presente expediente foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária e foi determinada a citação do Município de Bela Vista da Caroba, do Sr. *Dilso Storch*, do Sr. *Francisco de Barros* e do Sr. *Nileu Pedro Villani*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Regularmente citados, apenas o Senhor *Dilso Storch*, Prefeito Municipal, se manifestou às peças 19 e 20.

A Coordenaria de Gestão Municipal se pronunciou por meio da Instrução 2186/18-CGM (peça 26), na qual pode verificar que (i) “os valores recebidos indevidamente no exercício de 2013 pelo Prefeito e Vice-Prefeito de Bela Vista da Caroba foram restituídos ao erário, atualizados até a data do pagamento, conforme comprovado nos autos de Tomada de Contas Extraordinária 83956/15 – Acórdão 746/16 - Primeira Câmara, de modo que não são mais devidos os montantes relativos ao exercício de 2013”; (ii) em relação aos valores recebidos a maior durante o ano de 2014, “não foram apresentadas as cópias das Leis Municipais n.º 469/2014 e 491/2015 (já solicitadas por ocasião da Comunicação de Irregularidade), de modo que não se faz possível o cálculo e conferência do valor real dos montantes devidos”; (iii) quanto aos valores recebidos a maior durante o ano de 2015, o município alegou que os descontos seriam realizados em folha de pagamento em 6 (seis) parcelas no exercício de 2017, “considerando o tempo transcorrido desde a apresentação do contraditório, sugere-se nova intimação dos interessados para que apresentem os comprovantes das folhas de pagamento constando os descontos devidos”; e (iv) “Quanto aos valores relativos ao recebimento a maior dos subsídios no exercício de 2016, não houve esclarecimentos”.

A referida unidade observou que até então não havia manifestação do Vice-Prefeito nem do Controlador Interno. Ante às constatações a CGM sugeriu nova intimação dos interessados.

Desse modo, o i. relator determinou nova intimação das partes (peça 27).

Os senhores *Dilso Storch*, *Francisco de Barros* e *Nileu Pedro Villani* apresentaram manifestação conjunta à peça 33 e juntaram documentação às peças 34 a 38, recebidas no despacho 1825/18-GCNB, ocasião na qual os autos seguiram para instrução da CGM e ao MPC.

Na sequência os autos foram redistribuídos à minha relatoria (peça 43).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 6144/22-CGM, peça 46), após análise dos documentos apresentados, observou que *“considerando que os subsídios passaram a ser pagos em valores corretos a partir de dezembro de 2015, nos moldes da legislação local acostada aos autos, não se constatou irregularidades em relação ao exercício de 2016”*.

Quanto aos valores recebidos durante os anos de 2014 e 2015, a unidade entendeu que em relação ao ex-Prefeito, mesmo após juntada de documentação demonstrando a restituição de valores com desconto em folha durante os exercícios de 2016 e 2017, em virtude da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, ainda havia a necessidade do senhor *Dilso Storch* efetuar a devolução da quantia de R\$ 22.903,68 (vinte e dois mil, novecentos e três reais e sessenta e oito centavos), atualizados até 18/11/2022. Em relação ao ex-Vice-Prefeito, que também já havia devolvido parte dos valores recebidos a mais via desconto em folha, ainda restava a necessidade de devolução do montante corrigido, desse modo *“os valores devidos referentes aos exercícios de 2014 e 2015 somam R\$ 9.416,80, atualizados até 18/11/2022”*.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e de sanção de restituição de valores ao Ex-Prefeito e ao Ex-Vice-Prefeito, além da aplicação de multa ao controlador interno.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1153/22-4PC (peça 47), sugeriu a realização de nova intimação dos interessados para o exercício do contraditório e ampla defesa, em virtude de ter transcorrido mais de 4 (quatro) anos entre a última manifestação das partes e a emissão da manifestação na Instrução 6144/22 da CGM.

No Despacho n.º 1371/22 deferi a diligência sugerida pelo *Parquet* de Contas.

Na peça 56, o Senhor *Francisco de Barros*, Vice-Prefeito, apresentou manifestação por intermédio de seu procurador, alegando que ao tomar conhecimento dos fatos objeto destes autos, compareceu ao setor de recursos humanos municipal, onde foi informado do valor devido e a forma de parcelamento. Desse modo autorizou que fossem debitadas, acreditando que os cálculos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresentados estavam corretos. Acrescentou que os valores foram recebidos de boa-fé e restituídos integralmente na forma apresentada pela municipalidade.

O Senhor *Dilso Storch*, Prefeito Municipal, se manifestou à peça 60, na qual aduziu que os cálculos realizados pela CGM à peça 46 não estavam corretos, tendo apresentado novos cálculos indicando que o requerente devia a quantia atualizada de R\$ 19.499,00 (dezenove mil, quatrocentos e noventa e nove reais). Na ocasião apresentou comprovante de restituição integral do referido valor aos cofres municipais¹.

O Senhor Sr. *Nileu Pedro Villani*, responsável pelo Controle Interno, apresentou manifestação à peça 65 alegando que *“Na condição de controle interno, foram realizadas as devidas manifestações nos autos, ao passo que os responsáveis também eram acionados para ciência e providências acerca da situação posta”*. Por fim, requereu que não lhe fosse aplicada a multa sugerida pela unidade instrutiva *“seja pela atuação regular do controle interno, ou pela pronta devolução dos valores pelo responsável ou, sobretudo, pelo histórico de regularidade do Município, usando como embasamento princípios da razoabilidade e proporcionalidade”*.

Em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1971/23-CGM (peça 66), analisou os novos contraditórios apresentados e em relação ao senhor *Dilso Storch* entendeu que *“diante da devolução atualizada dos valores dos subsídios recebidos a maior antes do julgamento de primeiro grau, na esteira do entendimento consolidado desta Corte, conclui-se que a impropriedade foi saneada”*.

Quanto ao ex-vice-prefeito, senhor *Francisco de Barros*, a unidade verificou que mesmo após a devolução de parte do valor da dívida, ainda resta necessário que a parte restitua à Prefeitura o valor de R\$ 8.424,97 (oito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos) referente ao valor remanescente e à atualização monetária.

A CGM observou que em relação ao controlador interno, senhor *Nileu Pedro Villani*, *“assim que verificou que os subsídios estavam sendo pagos a*

¹ Peça 60, fl. 6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

maior, acionou o Prefeito, Sr. Dilso, e o Vice-Prefeito, Sr. Francisco, para cessação da irregularidade e sua regularização”.

Por fim, entendeu que seria possível o afastamento da aplicação de multas, em razão da boa-fé dos envolvidos na devolução ao menos do principal e concluiu pela procedência parcial desta TCE, determinando-se ao Sr. *Francisco de Barros a restituição dos valores remanescentes, que em maio de 2023 totalizavam R\$ 8.424,97 (oito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos).*

O Ministério Público de Contas (Parecer 422/23-4PC, peça 67) corroborou o entendimento técnico quanto à responsabilização ressarcitória passível de ser imputada ao vice-prefeito, entretanto pontuou que o numerário remanescente é inferior ao valor de alçada fixado na Resolução n.º 60/2017 desta Corte.

Por fim, opinou pela *“regularidade com ressalva desta Tomada de Contas Extraordinária, ante o integral recolhimento dos valores tidos por indevidos pelo Interessado Dilso Storch, e o recolhimento parcial por parte do Interessado Francisco Barros. E, em homenagem ao preceito do artigo 926 do CPC, abstermo-nos de sugerir a imputação de devolução do valor remanescente de R\$ 8.424,97 em face do Interessado Francisco Barros, por se tratar de montante inferior ao valor de alçada estabelecido na Resolução n.º 60/2017 deste Tribunal”.*

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, observo que a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária e o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade com ressalva desta Tomada de Contas.

Verifico que a essência das instruções foi no mesmo sentido. A divergência entre as manifestações se restringe à expedição ou não de determinação para devolução dos valores remanescentes devidos pelo senhor *Francisco Barros*, ex-vice-prefeito.

Enquanto a unidade técnica entende que o ex-vice-prefeito tem que restituir o valor remanescente de R\$ 8.427,97 (oito mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos) atualizado até maio de 2023, o *Parquet* de Contas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mesmo concordando com a unidade técnica quanto à responsabilidade ressarcitória do senhor *Francisco Barros* pela devolução do valor remanescente, chama a atenção de que o valor é inferior ao valor de alçada definido na Resolução n.º 60/2017 deste Tribunal. Por esta razão, o Ministério Público de Contas se absteve de sugerir a imputação de devolução do valor remanescente ao senhor *Francisco Barros*.

Compulsando os autos, verifico que esta Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada a partir de comunicação de irregularidade em face do Poder Executivo do município de Bela Vista da Caroba, em razão do pagamento de subsídios acima do valor devido nos exercícios de 2013 a 2016 ao prefeito e ao vice-prefeito.

Na fase de instrução ficou constatado que os valores a maior recebidos pelos dois agentes políticos durante o exercício de 2013 foram objeto da Tomada de Contas Extraordinária no processo n.º 83956/15, onde ficou constatado que o então prefeito e vice-prefeito efetuaram a restituição aos cofres municipais dos valores devidos. Sendo assim, a apuração dos valores recebidos indevidamente durante o exercício de 2013 já foram analisados e restituídos, conforme Acórdão n.º 746/16-S1C.

Quanto aos valores que teriam sido pagos indevidamente durante o exercício de 2016 ficou constatado pela Coordenadoria de Gestão Municipal que a partir de dezembro de 2015 o valor dos subsídios passou a ser pago corretamente, nos moldes da legislação municipal. Sendo assim, a presente Tomada de Contas Extraordinária se limita a apuração do pagamento a maior dos subsídios do prefeito e do vice-prefeito durante os exercícios de 2014 e 2015.

No que diz respeito aos valores recebidos a maior pelo senhor *Dilso Stroch* (ex-prefeito) ficou constatado que além das parcelas de reposição ao erário efetuados durante os exercícios de 2016 e 2017, o ex-prefeito também transferiu aos cofres municipais a quantia de R\$ 19.499,00 (dezenove mil, quatrocentos e noventa e nove reais) referente aos valores remanescentes e à atualização monetária, saneando a inconformidade.

Quanto aos valores recebidos a maior pelo senhor *Francisco Barros* (ex-vice-prefeito) ficou constatado que mesmo após o desconto das parcelas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reposição ao erário efetuadas durante os exercícios de 2016 e 2017, ainda restou, segundo os cálculos da Coordenadoria de Gestão Municipal, o valor remanescente de R\$ 8.424,97 (oito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos) atualizado até maio de 2023.

Nesse contexto, a CGM entende que deve ser determinada a restituição do referido valor pelo senhor *Francisco Barros*, enquanto o MPC se absteve de opinar pela devolução dos valores em virtude deste remanescente ser inferior ao valor de alçada estabelecido por esta Casa na Resolução n.º 60/2017.

Considerando que ficou constatado nestes autos que durante os exercícios de 2014 e 2015 foi realizado pagamento de subsídios acima do valor devido ao prefeito e ao vice-prefeito, entendo que esta Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgada parcialmente procedente.

Em razão da constatação de que o senhor *Dilso Stroch* efetuou a devolução integral dos valores recebidos a mais, inclusive com as atualizações monetárias e que o senhor *Francisco Barros* efetuou a devolução parcial dos valores recebidos indevidamente, e que as referidas devoluções ocorreram antes da decisão de Primeiro Grau, nos termos do opinativo ministerial e na esteira da Uniformização de Jurisprudência n.º 08², entendo que as contas podem ser consideradas regulares com ressalva.

No que diz respeito à restituição do valor faltante pelo senhor *Francisco Barros*, adoto o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e por questões de equidade entendo que, se o outro interessado restituiu integralmente o valor recebido a maior, não seria oportuno aplicar a Resolução n.º 60/2017 desta Casa e eximir o senhor *Francisco Barros* da obrigação de restituir integralmente o valor devido aos cofres municipais.

Sendo assim, entendo que o senhor *Francisco Barros* deve restituir aos cofres do Município de Bela Vista da Caroba o montante remanescente de R\$ 1.853,02 (um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e dois centavos) referente ao exercício de 2014 e de R\$ 1.576,34 (um mil, quinhentos e setenta e seis reais e

² Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: 4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

trinta e quatro centavos) referente ao exercício de 2015, devidamente atualizados a partir de 01/01/2017³ até a data em que ocorrer a devolução.

No que diz respeito ao controlador interno, Senhor *Nileu Pedro Villani*, ficou constatado durante a instrução processual que “*assim que verificou que os subsídios estavam sendo pagos a maior, acionou o Prefeito, Sr. Dilso, e o Vice-Prefeito, Sr. Francisco, para cessação da irregularidade e sua regularização*”⁴, motivo pelo qual deixo de aplicar qualquer sanção.

Ante o exposto, acompanho a essência das manifestações técnica e ministerial e, VOTO:

I) pela **procedência parcial** da presente Tomada de Contas Extraordinária em razão do pagamento de subsídios acima do valor devido nos exercícios de 2014 e 2015, e pela regularidade com ressalva das contas ante o recolhimento integral dos valores recebidos indevidamente pelo ex-prefeito, senhor *Dilso Storch* e o recolhimento parcial por parte do ex-vice-prefeito, senhor *Francisco Barros*;

II) pela determinação de ressarcimento aos cofres do Município de Bela Vista da Caroba da quantia de R\$ 3.429,36 (três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos), devidamente corrigida a partir de 01/01/2017 até o efetivo recolhimento, pelo senhor *Francisco Barros*, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado desta decisão, de acordo com os artigos 85, inciso IV e 92, *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; e

III) em caso de descumprimento da determinação de ressarcimento aos cofres municipais, aplicar ao senhor *Francisco Barros* a multa prevista no artigo 87, inciso III, “f”, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência e providências necessárias e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

É o voto.

³ Mesma data utilizada no cálculo aplicado ao senhor Dilso Storch (peça 66).

⁴ Peça 66, fl.9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. **MANIFESTAÇÃO** (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

Embora, por um lado, entenda que, com a conversão da irregularidade em ressalva, a condenação à devolução poderia até ser afastada (conforme Acórdão Nº 1472/22 - Segunda Câmara) e, por outro, que, em caso de sua manutenção, a hipótese seria de irregularidade das contas, por envolver dano ao erário (arts. 247, caput, e 248, III, do Regimento Interno), inclusive, com a condenação solidária do Prefeito pela devolução (conforme Prejulgado nº 5, Acórdão 1542/07, itens "a" e "c"), dadas as particularidades do caso, com o decurso de tempo e a devolução da maior parte dos recursos pelos gestores envolvidos, sendo de pouca monta o valor remanescente, excepcionalmente, não me oponho à solução apresentada pelo Ilustre Relator.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão do pagamento de subsídios acima do valor devido nos exercícios de 2014 e 2015, e pela **regularidade com ressalva** das contas ante o recolhimento integral dos valores recebidos indevidamente pelo ex-prefeito, senhor *Dilso Stroch* e o recolhimento parcial por parte do ex-vice-prefeito, senhor *Francisco Barros*;

II. Determinar o ressarcimento aos cofres do Município de Bela Vista da Caroba da quantia de R\$ 3.429,36 (três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos), devidamente corrigida a partir de 01/01/2017 até o efetivo recolhimento, pelo senhor *Francisco Barros*, no prazo de 30 dias após o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

trânsito em julgado desta decisão, de acordo com os artigos 85, inciso IV e 92, caput, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; e

III. Em caso de descumprimento da determinação de ressarcimento aos cofres municipais, aplicar ao senhor *Francisco Barros* a multa prevista no artigo 87, inciso III, “f”, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente